



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 5 de Junho de 2014

V/Ref:
Of. 685XII/1ª – CACDLG/2014
30-06-2014

745

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Proposta de Lei n.º 224/XII/3.ª (GOV)

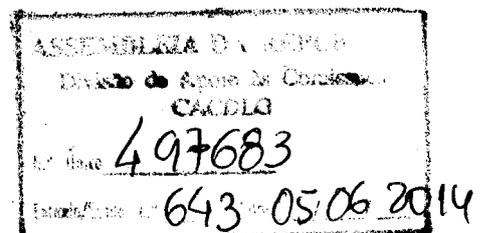
Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de informar V.Ex.a que, a exiguidade do prazo de pronúncia atento o volume e natureza das alterações que o diploma em apreço importa para o actual Código do Procedimento Administrativo, a que acresce a natureza colegial deste órgão, não permitiu o agendamento de sessão para o efeito, mesmo que extraordinária, o que impossibilitou fosse emitida a pronúncia devida sobre o mesmo, reiterando por isso o exposto em anterior pronúncia remetida oportunamente ao Governo e, bem assim, o teor do documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração.*

A Juíza-Secretária do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais,

Dora Lucas Neto

(Dora Lucas Neto)





Proposta de Lei de alteração ao Código do Procedimento Administrativo
Proposta 224/XII/3.ª (GOV)

(Adenda à anterior pronúncia do CSTAF)

Dois preceitos que poderão merecer uma melhor atenção por parte do legislador:

1. A **alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º (âmbito de aplicação)** não contempla todas as entidades municipais referidas no artigo 2.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. Por exemplo, os serviços municipalizados não são nem autarquias locais, nem associações ou federações, não se encontrando em nenhuma das alíneas do número 4, em especial na alínea b) dedicada (ao que parece) às entidades municipais;

2. No **artigo 68.º (legitimidade no procedimento)**, a alínea a) do n.º 2 refere-se aos cidadãos que podem ter interesse - no âmbito dos interesses difusos - no procedimento, mas como está expreso condiciona a legitimidade ao facto de estarem recenseados no território português - questiona-se a sua legalidade em face do Direito da União Europeia, quanto à legitimidade no procedimento dos cidadãos europeus e dos de países terceiros, que residam ou não no território português. Igualmente, questiona-se a constitucionalidade da norma em face da Constituição da República Portuguesa, relativamente ao acolhimento que na n/CRP dá aos "apátridas".